

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1.623/2020

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade manter máxima eficiência nos expedientes de baixas processuais;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto na portaria nº 1.007/2020 até 18 de dezembro do corrente ano.

Art. 2ª Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, aos 27 dias do mês de novembro de 2020.

Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1641/2020

Dispõe sobre a designação do Juiz de Direito Djalma Sobreira Dantas Júnior.

O Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justica do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, da Portaria nº 237/2019, disponibilizada no Diário da Justiça de 07 de fevereiro de 2019, ao apreciar o Processo Administrativo n° 8500036-77.2020.8.06.0041:

RESOLVE designar o Juiz de Direito Djalma Sobreira Dantas Júnior, Titular do 2º Juizado Auxiliar da 1ª Zona Judiciária para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara Única da Comarca de Aurora, durante afastamento por motivo de compensação pelo exercício de plantão judiciário do magistrado João Pimentel Brito, nos dias 09 e 10/12/2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 1º de dezembro de 2020.

Alexandre Santos Bezerra Sá

Juiz Auxiliar da Presidência

PORTARIA CONJUNTA N.º 1658/2020

Regulamenta o trâmite do acordo de não persecução penal de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

O DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o DESEMBARGADOR ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a introdução no ordenamento jurídico nacional, do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal – CPP;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o trâmite da matéria e deixar clara a competência para a execução do acordo homologado, além de definir outras questões operacionais de forma padronizada;

RESOLVEM:

Art. 1.º Esta portaria regulamenta o trâmite do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal - CPP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 2.º Após a proposta do acordo de não persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal, o juiz competente para o processo de conhecimento deverá designar audiência para a sua homologação.

Parágrafo único. Homologado o acordo de não persecução penal no juízo competente, com utilização obrigatória do movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (12733 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL), deve o gabinete adotar as seguintes providências:



- I atualizar o histórico de partes do(s) beneficiado(s) com o código 334 SUSPENSÃO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II lançar a movimentação com o código 12065 CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO, em caso de benefício concedido a todos os investigados ou réus;
 - III determinar a abertura de vista ao Ministério Público, para que promova o início da execução;
 - IV determinar a intimação da vítima, quando houver, utilizando-se de quaisquer meios idôneos para tal finalidade.
- Art. 3.º A competência para a execução do Acordo de Não Persecução Penal é da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, quando o beneficiado for residente na Comarca de Fortaleza, e das respectivas varas competentes para a execução penal, nas demais Comarcas, nos termos da lei estadual n.º 16.397/2017.

Parágrafo único. Nos casos de cumprimento em até 60 dias das condições fixadas no acordo (v.g. renúncia a bens e direitos; restituição do bem à vítima; prestação pecuniária em parcela única etc), dispensa-se o ajuizamento de ação de execução perante o juízo competente, devendo o próprio juízo de conhecimento extinguir a punibilidade do agente.

Art. 4.º Cumprido o acordo e após a decisão declaratória de arquivamento por parte do juízo da execução, será dada ciência ao juízo de conhecimento, para decisão extintiva de punibilidade do beneficiado.

Parágrafo único. Ao receber a comunicação de cumprimento do acordo, o juízo de conhecimento ouvirá o Ministério Público e, em seguida, concluindo pelo efetivo cumprimento, proferirá sentenca extinguindo a punibilidade do beneficiado, com a utilização obrigatória do movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ (12735 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO), devendo o gabinete adotar as seguintes providências:

- I atualizar o histórico de partes do(s) beneficiado(s) com o código 336 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CUMPRIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- II lançar a movimentação com o código 12066 LEVANTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO OU SOBRESTAMENTO, em caso de benefício concedido a todos os investigados ou réus;
- Art. 5.º Havendo descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o juízo da execução ouvirá o beneficiado, em 5 dias e, sucessivamente, abrirá vista ao Ministério Público, para manifestar-se no mesmo prazo, proferindo decisão logo em seguida.
 - § 1.º Acolhida a justificativa do beneficiado, a execução prosseguirá normalmente.
- § 2.º Não sendo o caso de acolher a justificativa apresentada, o juízo da execução comunicará ao juízo do conhecimento, para a decisão cabível, sem a necessidade de nova oitiva do Ministério Público atuante no respectivo juízo do conhecimento.
 - § 3.º Rescindido o acordo, deverá o gabinete do juízo do conhecimento tomar as seguintes providências,
- I lançar o movimento processual específico previsto nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ movimentação com o código 12734 (REVOGAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL);
- II atualizar o histórico de parte do(s) interessado(s) com o código 335 REVOGAÇÃO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL;
- III lançar a movimentação com o código 12066 LEVANTAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO OU **SOBRESTAMENTO**
 - IV comunicar a rescisão ao juízo da execução;
- V determinar a intimação da vítima, quando houver, acerca da rescisão do acordo, utilizando-se de quaisquer meios idôneos para tal finalidade;
 - VI determinar a abertura de vista ao Ministério Público, para os devidos fins.
 - § 4.º Recebida a comunicação mencionada no inciso IV do parágrafo anterior, o juízo da execução arquivará a execução.
 - Art. 6.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2020.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES

Corregedor-Geral da Justiça em Exercício